

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DA SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE – SAMS DE IBITINGA/SP.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2025

EDITAL N.º 08/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 11/2025

OBJETO: 1.1 A presente licitação tem por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes hospitalares para cumprimento de emendas impositivas municipais, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

A IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.577.256/0001-05, representada neste ato pelo seu representante legal, a seguir denominada simplesmente de RECORRENTE, vem através desta, tempestivamente, na forma da legislação vigente, ofertar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que INABILITOU/DESCLASSIFICOU a RECORRENTE no presente processo de licitação supra a aquisição de Arco Cirúrgico, o que faz explanando os motivos de seu inconformismo a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Diante de nossa desclassificação, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso conforme previsto no item 10.2 do Edital e artigo 165, I, alíneas “b” e “c” da Lei 14.133/21, encerra-se em 10/12/2025, haja vista que de acordo com o artigo 183 da Lei 14.133/21a contagem dos prazos dar-se-á através da exclusão do dia de início e a inclusão do vencimento.

Portanto, o presente recurso é TEMPESTIVO e deve ser conhecido pelo(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

II – DAS INTIMAÇÕES:

Diante do Princípio da Publicidade requer que todos os atos do presente procedimento administrativo sejam encaminhados via e-mail à juridico@imexmedical.com.br e licitacao@imexmedical.com.br e/ou Carta Registrada ao endereço: Rua das Embaúbas, 601, Fazenda Santo Antônio, São José/SC - CEP 88.104-561, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.

III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:



Imex Medical

imexmedical.com.br



A RECORRENTE registra de pronto que confia na lisura, imparcialidade, isonomia e razoabilidade a ser praticada no julgamento pelos Senhores(as) Pregoeiros(as) e Nobre Comissão deste certame, evitando assim a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário.

Será demonstrado através deste recurso nosso **Direito Líquido e Certo** de sermos habilitados, pois cumprimos com todas as exigências do presente certame.

IV – DOS FATOS E FUNDAMENTOS TÉCNICOS:

A RECORRENTE participou do Pregão Eletrônico Nº 07/2025, sendo declarada vencedora, porém, de forma errônea, foi declarada INABILITADA/DESCLASSIFICADA por entender que esta empresa não atendeu ao descriptivo e documentos do equipamento. (SIC)

Com as mais estimadas considerações que se deve a Vossa Senhoria e a toda comissão deste Pregão, a RECORRENTE vem respeitosamente, opor-se à conclusão de que esta empresa está inabilitada/desclassificada por não atender ao Edital, conforme as razões a seguir.

A) CONSIDERANDO QUE O SOLICITADO EM EDITAL FOI RADIOGRAFIA 40 A 110KV E O LICITANTE OFERTOU DE 40 A 120KV.

O Edital solicita Radiografia: 40 a 110 KV com no mínimo 13 mA.

Em relação à desclassificação da proposta RECORRENTE sob a alegação de que o equipamento apresenta capacidade de tensão máxima (KV) superior ao especificado no edital, cumpre esclarecer que tal fundamento é tecnicamente infundado e viola princípios básicos da concorrência pública.

O edital exige que o arco cirúrgico ofereça faixa de operação entre 40 e 110 KV com corrente mínima de 13 mA. Nossa equipamento opera entre 40 e 120 KV com corrente mínima igual, atendendo integralmente ao requisito mínimo e ainda proporcionando maior faixa de ajuste. A superioridade na tensão máxima não configura descumprimento, mas sim vantagem técnica, garantindo maior precisão, versatilidade e qualidade dos exames radiográficos.

Cabe destacar que nos processos licitatórios, preceitos norteadores como a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração devem prevalecer. Rejeitar o equipamento sob a alegação de “capacidade superior” é uma interpretação equivocada que limita o acesso a soluções tecnicamente superiores, caracterizando afronta ao princípio da máxima competitividade e economicidade.

Portanto, requeremos a reconsideração da decisão de desclassificação, uma vez que o equipamento da empresa RECORRENTE qualifica-se plenamente, atendendo e superando as especificações técnicas exigidas, trazendo benefícios claros para a execução do serviço.

Diante do exposto, não há o que se falar em não cumprimento ao Edital, uma vez que conforme demonstrado a IMX cumpre e atende a esse quesito do edital.

VII – DAS RAZÕES FINAIS:

Ressalta-se que o equipamento oferecido pela IMX/RECORRENTE, é de alta qualidade, e que possui imagens com alta precisão e de alta tecnologia, de forma que foi concebido para adquirir excelentes imagens.





Como se pode observar, de acordo com o descrito no Edital e com todas as informações de cumprimento integral dos requisitos técnicos, conforme demonstrado, o equipamento ofertado pela RECORRENTE possui todas as funcionalidades solicitadas e, até mesmo funcionalidades superiores ao exigido.

Não há motivos técnicos e jurídicos suficientes para que se mantenham a desclassificação da IMX, uma vez que o equipamento ofertado supre exatamente todos os itens desejados por esta Comissão.

Diante de todo o exposto, a proposta da RECORRENTE, atende às descrições técnicas do Edital, de forma que não deve ser desclassificada.

VIII – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, como a legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, requer que o presente Recurso Administrativo seja CONHECIDO com efeito suspensivo e PROVIDO a fim de reformar a decisão da Ilmo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) que INABILITOU/DESCLASSIFICOU a empresa **IMX**, uma vez que a proposta e a documentação apresentada atende a todos os requisitos do edital, para que a IMEX seja mantida habilitada e declarada como vencedora.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê art. 71 da Lei 14.133/21.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 10 de dezembro de 2.025.

MARCUS DANIEL
FRACANELA:256256
37865

Assinado de forma digital por
MARCUS DANIEL
FRACANELA:25625637865
Dados: 2025.12.10 17:19:04 -03'00'

IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



Imex Medical

imexmedical.com.br



**PROCESSO LICITATÓRIO N° 11/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2025**
ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES HOSPITALARES (ITEM 06 - ARCO CIRÚRGICO)

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inconformada com sua desclassificação no **Item 06 (Arco Cirúrgico)**.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que o equipamento ofertado "supre exatamente todos os itens desejados" e possui funcionalidades superiores, não havendo motivos técnicos para a desclassificação. Requer, assim, a reforma da decisão para que seja declarada vencedora.

Vieram os autos para decisão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, passando a analisar, com base nos fundamentos a seguir:

2.1. DA VINCULAÇÃO À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA (FAIXA DE kV)

O cerne da desclassificação reside na não conformidade do equipamento ofertado com as especificações técnicas objetivas do Edital, especificamente no que tange à faixa de tensão do tubo de raios-X.

O Termo de Referência (Anexo I do Edital), elaborado pela unidade técnica demandante com base nas necessidades clínicas da instituição, estabeleceu taxativamente a exigência de:

"Radiografia: 40 a 110 KV com no mínimo 13 mA; Fluoroscopia: atingir até 110 KV com no mínimo 13 mA"

Esta especificação não é aleatória; ela define a capacidade de penetração e a qualidade da imagem necessária para os procedimentos cirúrgicos que serão realizados (ortopédicos, urológicos, vasculares, etc.). A definição dos parâmetros técnicos (como a faixa de 40 a 110 kV) é competência exclusiva da



área técnica, visando garantir a eficácia do diagnóstico e a segurança do paciente.

2.2. DA ESTRITA LEGALIDADE E ISONOMIA

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio estão estritamente vinculados aos termos do Edital (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório). Não cabe à equipe de licitação flexibilizar parâmetros técnicos objetivos definidos no Termo de Referência para acomodar equipamentos que não atendam exatamente ao solicitado, sob pena de ferir a isonomia entre os licitantes.

Se o Edital exigiu a faixa de 40 a 110 kV, um equipamento que opere em faixa distinta (seja inferior ou com limites diferentes que não garantam a performance especificada em todo o espectro solicitado) não atende ao objeto licitado. Aceitar proposta em desacordo com o descritivo técnico seria injusto com os demais licitantes que cotaram produtos estritamente dentro das especificações ou que deixaram de participar por não possuírem o produto exato.

Dessa forma, a decisão de desclassificação pautou-se no cumprimento rigoroso do documento técnico, não havendo margem para discricionariedade quanto a requisitos objetivos de performance.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando que o equipamento ofertado não atende rigorosamente à exigência técnica de 40 a 110 kV definida pela unidade demandante no Edital:

DECIDO julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., mantendo a decisão de desclassificação no Item 06.

É o parecer. Smj.

Encaminhe-se aos Departamentos:

- Jurídico para análise e parecer;
- Gestora do SAMS para análise e decisão final.

Ibitinga/SP, 16 de dezembro de 2025.

Larissa Longuini Alves
Pregoeira

PARECER JURÍDICO

Processo nº 11/2025

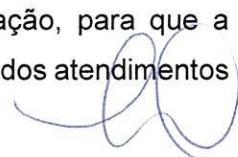
Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Saúde

O processo licitatório em questão foi objeto de recurso por parte da empresa participante “IMX Industria e Comercio Ltda.” do pregão eletrônico nº 07/2025, tendo sido apresentado tempestivamente. Suas razões foram objeto de parecer da Sra. Pregoeira remetendo-se os autos do processo licitatório a esse Departamento Jurídico para análise e respectivo parecer.

Em suma, a Empresa Recorrente alega que teve sua proposta desclassificada mesmo atendendo todas as especificações técnicas descritas no edital.

Em seu parecer, dotado de fé pública, a Sra. Pregoeira atesta que apesar das alegações de compatibilidade apresentados pela Recorrente, as especificações técnicas demonstradas pela mesma são discrepantes quanto ao descriptivo do termo de referência.

Ademais, ressalta-se que o processo licitatório possui previsão orçamentária nas Emendas Impositivas acostadas aos autos, que além de traçarem as características mínimas dos equipamentos, demandam o empenho dos respectivos valores dentro do exercício financeiro. Assim sendo, em garantia do interesse público, além do menor valor, a manutenção do recurso também deve ser levado em consideração, para que a sociedade não seja prejudicada pela privação dos equipamentos e melhoria dos atendimentos na área da saúde, serviços de natureza essencial aos usuários.



Assim sendo, diante da tempestividade do recurso registrado pela Pregoeira, **opino** pelo recebimento do respectivo recurso, **com improviso**, nos moldes descritos.

Ibitinga, 17 de Dezembro de 2025.


Larissa Rodrigues Demiciano

Advogada do SAMS - OAB/SP – 318.683



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ibitinga/SP, 17 de dezembro de 2025.

Processo Licitatório n.º 11/2025

Pregão Eletrônico n.º 07/2025

Edital n.º 08/2025

Referência: Aquisição De Equipamentos E Materiais Permanentes Hospitalares Para Cumprimento De Emendas Impositivas Municipais.

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa FLORESCE MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.143.789/0001-65, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 1** (OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa FUJIFILM DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.397.874/0009-03, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 1** (OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES), recurso administrativo interposto pela empresa SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.016.635/0001-01, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 2** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.078.043.0002-21, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 3** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 4** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES), recurso administrativo interposto pela empresa IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 51.577.256/0001-05, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 6**, solicitando sua reclassificação, recurso administrativo interposto pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.449.930/0001-90, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 6** (VMI TECNOLOGIAS LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 71.256.283/0001-85, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 7** (LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Mediante parecer exarado pelo Departamento de Compras e Licitações e Assuntos Jurídicos, ACOLHO e julgo **IMPROCEDENTE** os presentes recursos, **a) mantendo-se as decisões tomadas na sessão do pregão eletrônico n.º 07/2025; e b) negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente FLORESCE MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.143.789/0001-65 para o Item 1, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente FUJIFILM DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.397.874/0009-03 para o Item 1, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.016.635/0001-01 para o Item 2, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.078.043.0002-21 para o Item 3, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69 para o Item 4, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.577.256/0001-05 para o Item 6, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.449.930/0001-90 para o Item 6, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 71.256.283/0001-85 para o Item 7.**

Assinado digitalmente por QUEILA
TERUEL PAVANI:26451030813
DN: cn=QUEILA TERUEL
PAVANI:26451030813, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=(em branco),
email=diretoria@samsibitinga.sp.gov.br
Data: 2025.12.17 15:34:52 -03'00'

QUEILA TERUEL PAVANI
Gestora do SAMS